



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2017

PROCESSO Nº 386/2017

~~(S) COMISSÃO(ÕES) DE:~~

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

14/08/2017

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*Mmmmm*  
PRESIDENTE

Dispõe sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, que visa apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades a princípios constitucionais, relativa a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos da alínea “j” do §2º do artigo 173 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, com a finalidade de apurar denúncia constante do jornal Diário do Grande ABC, edição de 14 de março de 2017, sobre possíveis irregularidades, atentatórias aos princípios constitucionais previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, relativas a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Civas, notadamente no que respeita à modalidade licitatória utilizada, super faturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de agosto de 2017.

*Mmmmm*  
VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente

*R. d.*  
VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
1º Secretário

*Audair Leonel*  
~~VER. AUDAIR LEONEL~~  
2º Secretário

# RELATÓRIO FINAL

## COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO

### 1. INTRODUÇÃO

FLS. -03-
386/2017
Protocolo

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, por meio do requerimento nº 00143/2017, Decreto legislativo 03 de 27 de abril de 2017, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades e respectivas responsabilidades na contratação da empresa Azyal Construções Pela Municipalidade .

Conforme se constata no teor do Requerimento de instalação, a CEI foi criada pela evidente gravidade dos fatos noticiados pela imprensa, com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Especial de Inquérito – CEI, que apurou denúncias constantes do Jornal diário do Grande ABC, edição de 14 de março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades atentatória aos princípios constitucionais constantes no “caput” do artigo 37 da Constitucional Federal, relativas a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela Construtora Azyal Construções Civis, notadamente no que se respeita `modalidade licitatória utilizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada. Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

O Papel da Câmara Municipal de Diadema ao lado da função precípua de legislar, a mesma tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucional. A Comissão Especial de Inquérito, representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer,

constitucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, em normas constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiado nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

## 1.2. Da CEI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito, especificamente no caso concreto, Comissão Especial de Inquérito (CEI), é legalmente constituída para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar “o que” a sociedade diademence pode e deve esperar de uma CEI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o estado democrático de direito, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58, “as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Pode-se afirmar que a CEI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Como se vê, a Constituição da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no

Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra dos seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, através delas venham a ser punido, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CEI.

A CEI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

No âmbito Municipal, a Comissão de Especial de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Diadema.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CEI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

## 1.2 Dos Limites da CEI



Além de fiscalizar, o objetivo principal da CEI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Especial de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CEI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica. Em outros termos, a CEI deve respeitar os limites, sob pena de ser declarada nula.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribui a CEI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CEI NÃO CONDENA, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, através da CEI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “podere de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CEI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório.

Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de indagação probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CEI consistem, basicamente em:

- a) **A CEI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa.** Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tão pouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.
- b) **A CEI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CEI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

#### 1.4 Breve Histórico da Criação, Composição e Início dos Trabalhos da CPI

O pedido de Criação da CEI foi elaborado por 12 vereadores a saber: Cicero Antonio da Silva, Luiz Paulo Salgado, Josa Queiroz, Orlando Vitoriano, Ronaldo Lacerda, Salek Aparecido Almeida, Revelino Teixeira de Almeida, Sergio Ramos da Silva, Aldair Leonel, Joacaz Coelho Machado, Ricardo Yoshio e Pastor João Gomes, através do requerimento n. 00000143/2017 (fls. 2 a 3 do vol. I) de 28 de Março de 2017. Foi instalada através do projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2017 processo 2008/2017, e aprovado por unanimidade nas 13ª Sessão ordinária realizada no dia 27.04.2017. Publicada no Diário da Câmara Municipal de Diadema 127( 81) no dia 03.05.2017 fls 31 dos autos.

Versa tal medida legislativa sobre Requerimento de Constituição de Comissão de Inquérito, com a seguinte Súmula assim descreve: “Constitui Especial de Inquérito para apurar as denúncias constante do jornal Diário do Grande ABC, edição de 14 de Março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constante no “caput” do artigo 37 da constituição federal relativas as obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Civis, no pagamento ao que se respeita a modalidade licitatória utilizada superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da exigência legal da empresa contratada.

Às fls. 2/3 juntou-se requerimento 143/2017 para instalação da CEI;

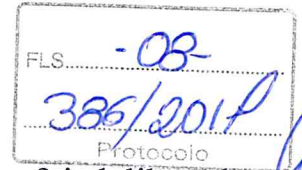
Às folhas 11/14 ofícios dirigidos ao líderes partidários de bancada solicitando indicação de membros para composição da CEI.

Às folhas 15/18 resposta de ofícios com indicação dos partidos para composição da sei., a saber: Orlando Vitoriano, pela bancada PT/PR/PRB, Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel pela bancada PV, Sergio Mano Fontes pela bancada PPS, Geocaz Coelho Machado pela bancada DEM/PPS, tendo sido homologado pelo senhor presidente da câmara os nomes supra indicados para compor a CEI.

Às folhas 19/20 projeto de decreto legislativo 004/20017 processo 208/17;

Às folhas 27/28 folha de presença e resultado da votação, que aprovou por unanimidade o decreto legislativo que instituiu a CEI, pelos seguintes Vereadores: Albino Cardoso Pereira Neto, Antonio Marcos Zaros Michels, Aldair Leonel, Célio Lucas de Almeida, Cicero Antonio da Silva, Luiz Paulo Salgado, Josa Queiroz, Orlando Vitoriano, Ronaldo Lacerda, Salek Aparecido

Almeida, Revelino Teixeira de Almeida, Marcio Paschoal Giudicio Junior, Sergio Ramos da Silva, Sergio Mano Fontes, Jeocaz Coelho Machado, Jose Hudson Rodrigues Jardim, Ricardo Yoshio, Paulo Cesar Bezerra da Silva, Rodrigo Capel, Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, Pastor João Gomes.



Às folhas 30/31 publicação de edital;

Em primeira reunião realizada pela comissão, foi deliberado para presidente da CEI, o vereador Cicero Antonio da Silva, para relatoria Orlando Vitoriano de Oliveira, e os demais na condição de membros.

Em segunda reunião foi deliberado, realização de diligencias a dos membros da comissão nos ginásios esportivos Ayrton Senna, Claudio Cano, Romulo Arantes e Eduardo de Jesus, para o dia 07/08/2017 às 14 horas, bem como ainda que fosse encaminhado ofícios para a municipalidade solicitando a juntada aos autos, através de mídia eletrônica os documentos pertinentes a contratação da empresa Azyal Construções Civis a saber: forma de contratação; Empresas convidadas ou interessadas; Cronogramas; Notas fiscais; Pagamentos e outros de interesse da municipalidade.

Referidos documentos foram juntados nos autos as folhas através de mídia.

Foram enviados ofícios solicitando o comparecimento para prestar depoimento o Sr. Márcio Paschoal Giudicio, secretário de obras quando da contratação da empresa Azyal; Antonio Marcos Ferreira da Silva ex- secretario de esporte e lazer da cidade de Diadema sócio- proprietário da construtora Azyal Construção Civil, para o dia 08/08/2017 às 14 horas.

Estes foram “os primeiros passos”, logo após a criação e composição desta CEI.

Devidamente instalada, a CEI respeitou todos os procedimentos a que as Comissões Parlamentares de Inquérito estão inseridas no plano do Direito que as regulamenta. Vejamos:

### **1.5 Do Método de Trabalho**

#### **1.6**

Desde o início, a CEI utilizou-se de todos os instrumentos permitidos por lei para apuração dos fatos, realizando diligências externas,

solicitando documentos vinculados ao objeto investigado, ouvindo testemunhas e depoimentos dos investigados.

Entretanto, a não indicação de peritos e/ou técnicos especializados na realização das diligências, comprometeram parcialmente o resultado final da CEI, uma vez que grande parte da coleta de dados que constituiriam provas importantes para a condução de trabalhos dependia exclusivamente de auditores especializados.

Contudo, é de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas pelos membros da CEI, bem como dos documentos que constam dos autos, se fazem suficientes para o relatório final e conclusivo desta comissão de inquérito, com fundamentos sólidos para embasar a conclusão em encaminhamentos.

### **1.6 Dos Objetivos**

Desde o início dos trabalhos da CEI, os membros que as compõe seguiram diversas linhas de investigação, preponderantemente sobre os FATOS PUBLICADOS em matéria jornalística do jornal Diário do Grande ABC edição do dia 14/03/2017, onde publicou matéria afirmando que a empresa Azyal Construções Civas, contratada pela prefeitura de Diadema para a reforma de quatro telhados de ginásios municipais, foi contratada por meio de carta convite em fevereiro de 2014, por 148 mil reais, mas que funcionários entrevistados pelo jornal alegam que não houve troca das coberturas, afirma ainda o jornal que referida construtora foi contratada sem licitação pelo governo municipal para a troca de telhados. Relata ainda o referido jornal que os centros esportivos sofreram com alagamentos por fortes chuvas atingidas em Fevereiro de 2017.

### **1.7 Documentação**

A documentação solicitada pelos membros desta Comissão foi juntada nos autos desta CPI, seguindo-se a ordem cronológica de recebimento.

Parte da documentação relacionada ao certame licitatório, contratação e execução dos serviços foi analisada "in loco", pelos membros da respectiva CEI.

### **Dos depoimentos e oitivas**

Todos os depoimentos e oitivas foram tomados em audiência realizada no sala das comissões através de gravações de vídeo, gravados em mídia e anexado aos autos.



## Diligencias externas

Foram realizadas diligencias aos ginásios esportivos objeto da presente CEI.

### 1.8 Análise dos Procedimentos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito

1º.) A comunicação inicial da instalação da CPI, bem como todos os atos que afetam os atos e indivíduos investigados, foram devidamente formalizados, conforme previsto no regulamento e regimento interno da Casa.

2º.) Foram conferidos aos advogados todos os direitos próprios de acompanhar todo o processo investigatório daquele que o constitui como seu patrono e dentro das prerrogativas estabelecidas na lei.

## 2-DA LICITAÇÃO

Em análise dos documentos juntados aos autos, contatou-se que o objeto da contratação foi feito através do pedido de compra numero 141900014, da secretaria de esporte e lazer no dia 19/02/2014.

Pode-se comprovar ainda que o procedimento foi encaminhado para a comissão através da COJUL (Comissão de julgamento de licitações) que para tanto instaurou um processo de licitação na modalidade convite numero 4/2014, processo de compra 068/2014 sobre o regime de empreitada por preços unitários sendo do tipo menor preço.

Foi ainda constatado em publicação em edital a tomada de preços numero 0001/2014 do tipo menor preço, para a contratação para a prestação de serviços de reforma dos ginásios esportivos.

Encaminharam interesse na participação da licitação, com encaminhamento de propostas para a contratação as seguintes empresas:

**Dicassa engenharia Ltda-Me apresentando o valor de R\$ 149.547,20;**

**Construmetodo Manutenção industrial Ltda-Me apresentando o valor de R\$ 149.993,35;**



**Azyal Construção Ltda- Me apresentando o valor de R\$**

**148.493,07.**

Em breve análise, as empresas interessadas juntaram todas as documentações pertinentes a demonstrarem a idoneidade legal da constituição e funcionamento de suas empresas, conforme consignado em mídia anexada aos autos, ficando dessa forma devidamente demonstrado a existência legal de todas as empresas que participaram da licitação, principalmente no que tange a empresa vencedora, Azyal Construção Ltda-Me.

Foram abertos os envelopes apresentados pelas duas empresas interessadas e após analisadas toda a documentação, a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, julgou habilitada a Azyal Construção Civil Ltda-Me.

Da análise dos procedimentos administrativos e legais para a contratação da empresa, a municipalidade comprovou nos autos tendo seguido os procedimentos licitatórios que reza a lei orgânica de município, e a lei federal numero 8666/93 e suas alterações, lei complementar numero 123 de 14/12/2006.

### **3.Do superfaturamento em licitação e fiscalização das obras**

No que tange a execução dos serviços objeto do contrato, pelo depoimentos colhidos e pela documentação encartada aos autos, há sérios indícios que a empresa Azyal não cumpriu com o serviço de manutenção dos telhados, consignado na Licitação.

Ao diligenciar junto aos ginásios esportivos, ficou prejudicado a análise mais detalhada da execução ou não dos serviços objeto do contrato, tendo em vista haver aproximadamente 3 anos da data do termino das obras, ocorrida em Novembro de 2014. No entanto, pelas informações obtidas em dois dos ginásios visitados, foi constatado que a reforma não obedeceu a planilha de serviços consignadas na licitação, segundo ainda relatos, em determinadas situações os ginásios ficaram em situações piores do que estavam, não justificando o valor dispendido para a reforma contratada.

Os relatório fotográficos anexado aos autos, por si só, não representam elementos de provas consubstancial, para embasar a realização dos serviços pela contratada.

Na análise da planilha de quantidade de preços bem como pelo memorial de serviço de manutenção dos telhados parte integrante do processo de compra, em que pese, repita-se não haver elementos de constatação por ocasião do tempo, há indícios contundentes de que o serviço executado não correspondeu com as

medições apresentadas junto a secretaria de obras pela construtora.

Ainda em referencia ao referido memorial, item 3 âmbito do serviço, a obra deveria ter sido dirigida por um engenheiro ou um arquiteto bem como ainda ser mantido no local um mestre competente, mantido pela Azyal, sendo certo que tais profissionais deveriam ser previamente apresentados a prefeitura a qual poderia aceitar ou não este profissional.

Referida exigência, não foi demonstrada pela contratada através dos documentos juntados aos autos, tendo ainda corroborado com esta assertiva, o depoimento do sócio proprietário da contratada, senhor Jerry, que disse não haver profissional designado para as obras de reforma, restando obvio que a qualidade da prestação de serviços ficou seriamente comprometida, o que pode ter motivado a série de inundações e/ou tentativa de reparos logo após o termino do serviço, fato esse admitido pelo senhor Jerry em seu depoimento.

Os serviços de reforma nos ginásios esportivos deveriam, ainda sofrer a fiscalização constante de um profissional técnico da prefeitura, afim de garantir o regular desenvolvimento da esquematização e do cronograma de desenvolvimento da obra, afim de garantir uma referencia de coerção indispensável à concretização global da proposta arquitetônica, bem como garantir que a contratada cumprisse na íntegra os serviços consignados na licitação.

Por outro lado ainda, a contratada deveria submeter a fiscalização, a programação e a tabela dos tempos de atividade, indicando o inicio e fim dos trabalhos específicos ao seu encargo um outro elemento fundamental para a garantia de fiscalização, requisito este que não foi fiscalizado pela municipalidade.

Ainda de acordo como memorial de execução das obras, para melhor fiscalizar, a execução do serviço necessário a contratada tinha o dever legal de registrar as atividades em livro diário mantido na obra, a disposição do fiscal da prefeitura, onde deveriam ser anotados os elementos caracterizadores do andamento dos trabalhos, tais como: Entrega e/ou recebimento de materiais manufaturados, anotações diversas da obra, inicio de serviços auxiliares a cargo da companhia e/ou outros.

A municipalidade não comprovou através da documentação apresentada referida exigência. A falta de fiscalização quanto a essa exigência, impedem a prefeitura de ter atestado o cumprimento dos serviços.

A ausência deste requisito foi ainda confirmado pelo depoimento do sócio proprietário da contratada, que disse não haver o referido diário de obras.

O depoimento do secretario de obras do período senhor Elbio,

foi no mesmo sentido, ao dizer que tinham poucos funcionários habilitados para fiscalizar a execução da obra, bem como assumiu não ter tido conhecimento do registro diário de execução dos serviços.

Por fim um outro requisito fundamental para demonstrar ter a investigada cumprido a planilha de quantidade e serviços, seriam a juntada aos autos das notas fiscais, exigidas por essa comissão, que comprovassem a aquisição das mercadorias, necessárias para realização dos serviços.

Referidas irregularidades na gestão do contrato, deixam sérios indícios de possíveis irregularidades atentatoria aos princípios constitucionais constante no artigo 37 da constituição federal relativas as obras realizadas nos equipamentos esportivos municipais.

#### **4.CONCLUSÃO**

Antes de Formatar a conclusão deste relatório, faz-se necessário o entendimento de que as conclusões das CEIs municipais não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indiciar ou sugerir crimes comuns ou infrações político-administrativas. Seus trabalhos são meramente investigativos.

Em que pese a insuficiência de recursos técnicos, o longo período de tempo percorrido do encerramento das obras, e da exiguidade de tempo para conclusão do processo de investigação, de tudo que se pode constatar nas diligências e provas apuradas, as irregularidades dos fatos denunciados não puderam ser esclarecidas ou sanadas em sua total dimensão, no entanto, há sérios indícios de improbidade administrativa, praticado pela municipalidade, vez que da análise de tudo que consta nos autos, restando evidenciada a existência de irregularidades que podem ser verificadas na respectiva execução do contrato, a Municipalidade bem como a empresa contratada, não cumpriram totalmente as condições e execução dos serviços consignados no Memorial Descritivo dos Serviços de Manutenção dos Ginásios Esportivos, causando sérios prejuízos a Municipalidade.

#### **5. RESULTADOS E ENCAMINHAMENTOS FINAIS**

Considerando o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, recomendamos os seguintes encaminhamentos:

- 1 – Encaminhamento de cópia do presente relatório para o Ministério Público do Patrimônio Público do Estado de São Paulo, para ciência das conclusões alcançadas e como instrumento de auxílio na instrução da Ação



Judicial e outras medidas já propostas, a fim de que, após as devidas apurações, sejam aplicadas as sanções pelo órgão competente do Poder Judiciário.

2 – Encaminhamento de cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para ciência das diligências realizadas por esta CEI, colocando, desde já, os documentos que instruíram o processo, a disposição daquele Tribunal, sem prejuízo das medidas cabíveis.

3 – Encaminhamento das seguintes sugestões:

1º - Nomeação, mediante compromisso formal, fiscais e/ou gestores tecnicamente capacitado para acompanhamento dos contratos em execução no município de Diadema.

2º Criação de uma “Comissão Permanente de Supervisão” de Contratos em Execução pela municipalidade.

Este é o Relatório.

Câmara Municipal, Diadema, 10 de Agosto de 2017.

  
**ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**

